



Número: **0021946-62.2011.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **27/03/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0021946-62.2011.4.01.3400**

Assuntos: **Comercialização sem Restrições de Gêneros Alimentícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (APELANTE)	
ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS (APELADO)	BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34635 6626	15/09/2023 14:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0021946-62.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0021946-62.2011.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
POLO PASSIVO: ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS  
E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221-A  
RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0021946-62.2011.4.01.3400**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela ANVISA em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, na Ação Ordinária n. 0021946-62.2011.4.01.3400, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS – ABIA, julgou procedente o pedido, para declarar a ineficácia da Resolução RDC n. 24/2010 da ANVISA, em relação às associadas da autora.

A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a apelante que, ao editar a Resolução RDC 24/2010, que regulamenta a publicidade de alimentos e bebidas de baixo valor nutricional, atuou nos estreitos limites de sua competência legal, em total respeito ao princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, limitando-se, assim, ao cumprimento de sua missão constitucional de promover a saúde da população.

Alega que “a Lei n. 9.782/1999 atribui competência legal específica para a ANVISA coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), bem como,



entre outras atribuições, estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 9.782/99”.

A apelante entende que “a atuação institucional da ANVISA, com o objetivo de zelo da saúde pública, na forma prevista nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, é realizada por meio da fiscalização sanitária da comercialização, produção, importação, manipulação, distribuição e venda (que inclui a publicidade) de produtos, bens, e serviços, submetidos por lei ao regime de vigilância sanitária, na forma do artigo 6º Lei 9.782/99”.

Aduz que, “segundo doutrina moderna, há muito foi abandonado o entendimento de que o poder regulamentar está limitado à repetição de palavras já trazidas pela lei regulamentada, o que, ademais, tornaria o regulamento absolutamente inócuo”.

Especificamente em relação à RDC 24/2010, a apelante destaca que teve como fundamento a “vulnerabilidade do público infantil”, o “perfil da publicidade de alimentos no Brasil” e o “perfil epidemiológico da população brasileira”.

Contrarrazões apresentadas pela autora.

**É, em síntese, o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0021946-62.2011.4.01.3400

---

## VOTO

A questão posta em discussão cuida de estabelecer se a ANVISA pode regulamentar a publicidade e propaganda de alimentos, no caso efetivada pela Resolução-RDC n. 24/2010, ou se somente por meio de lei federal é possível fazê-lo.

### Mérito

A Constituição de 1988 estabelece, no § 4º do seu art. 220, que "a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e



terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso".

A Lei n. 9.294/1996 dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição, assim dispondo especificamente em relação à propaganda de medicamentos:

*Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.*

*§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.*

*§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.*

*§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.*

*§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência.*

*§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.*

E a Lei n. 9.782/1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA, estabeleceu, no inciso XXVI do seu art. 7º, que a ela compete “controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária”.

Em seu art. 8º, a Lei n. 9.782/1999 dispôs que “incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e



serviços que envolvam risco à saúde pública”, entre os quais os alimentos (inciso II).

Tem a ANVISA, portanto, competência para controlar a propaganda e publicidade de produtos submetidos à vigilância sanitária, sendo-lhe possível restringir total ou parcialmente a publicidade e propaganda de medicamentos. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO. ANVISA. AUTO DE INFRAÇÃO. PUBLICIDADE DE MEDICAMENTO. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEIGAS E DA RESOLUÇÃO RDC 102/2000. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Este Tribunal possui entendimento sedimentado acerca competência da Anvisa para formular exigências como órgão regulador de medicamentos e de produtos que envolvam risco à saúde pública, reconhecendo como parte do seu escopo de atuação o acompanhamento, o controle e a fiscalização da publicidade de medicamentos, nos termos da Lei nº 9.782/99. 2. Nesse sentido, não há falar em atuação arbitrária ou ilegal por parte dessa agência reguladora na aplicação da RDC 102/2000. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento.*

*(AC 0017124-69.2007.4.01.3400, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 27/03/2018)*

*ADMINISTRATIVO. ANVISA. CONTROLE SANITÁRIO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE. MEDICAMENTOS. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. CONDUTA SUJEITA A SANÇÃO. PROIBIÇÃO E MULTA. LEIS 6.437/1977, 9.294/1996, 9.782/1999 E RESOLUÇÃO RDC 102/2000 e 96/2008 DA ANVISA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Lei 9.782/1999, a ANVISA, órgão da União responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possui, assim, legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a ANVISA exerce o poder de polícia sanitária sobre os medicamentos de um modo geral, devendo todo registro observar as normas por ela editadas, especialmente, quando se trata de produto destinado ao consumo humano, não configurando exigência de abuso de poder. Nesse sentido, veja-se: AMS 199801000750070. 3. Na hipótese, a ANVISA autuou e multou a empresa autora por divulgar o medicamento Toragesic, de venda sob prescrição médica, por meio de folder, contrariando a legislação pertinente, nos seguintes aspectos: 1) Sugerir diminuição de risco por meio do uso das frases "Dor aguda se combate com potência, rapidez e segurança" e "Melhor tolerabilidade e segurança"; 2) Utilizar a afirmação*



*"Toragesic não é opióide, e mostrou-se inativo em testes de ação narcótica", sem a devida referência científica; e, 3) Não incluir a advertência obrigatória "Ao persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado". 4. A teor da Lei 6.437/1977, é considerado infração sanitária fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária, ficando o infrator sujeitos às penas de advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa (art. 10, inciso I). 5. A Lei 9.294/1996 dispõe que a propaganda de medicamentos não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo e ainda, deverá conter, obrigatoriamente, advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. 6. A Resolução RDC 102/2000 da ANVISA prescreve que, qualquer propaganda de medicamentos, cuja venda seja feita apenas sob prescrição médica, fica restrita exclusivamente aos profissionais de saúde e deve incluir as informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tais como: o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as indicações, contraindicações, cuidados e advertências, a posologia, a classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensação e referências acerca de informações extraídas de publicações científicas. A Resolução RDC 96/2008 mantém em linhas gerais as mesmas exigências. 7. Não se sustenta a contrariedade manifestada pela autora à atuação normativo-regulamentar da ANVISA que, ao estabelecer restrições e condições para a publicidade de medicamento, nada mais fez do que dar efetividade as suas finalidades e concretude as suas atribuições legais. 8. A alegação de que o folder seria utilizado exclusivamente pela classe médica não elide a irregularidade, pois todo material publicitário de medicamentos deve observar os requisitos das Resoluções RDC 102/2000 e RDC 96/2008 e demais normas sobre publicidade de medicamentos. 9. No material publicitário juntado aos autos, verifica-se que as expressões utilizadas sugerem que o medicamento não apresenta risco, há informação científica sem a devida comprovação e está ausente a advertência obrigatória "Ao persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado". 10. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, restabelecer o Auto de Infração Sanitária 1473/2004, tornando exigível a multa imposta à parte autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. Invertido os ônus da sucumbência.*

*(AC 0000379-77.2008.4.01.3400, Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 17/12/2015).*



## **Particularidades da causa**

A Resolução RDC n. 24, de 15/06/2010, da ANVISA dispõe sobre “a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional”.

Na prática, insurge-se a parte autora contra a exigência de que sejam feitas advertências nas peças publicitárias de alimentos em relação à quantidade elevada de açúcar, gorduras saturada e trans, sódio e bebidas com baixo teor nutricional, inclusive com alertas de risco de obesidade e de doenças do coração, consoante dispõem os arts. 6º e 7º da referida Resolução:

*Art. 6º Na oferta, propaganda, publicidade e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, é exigido:*

*I - Que a sua realização seja direta e verdadeira, de forma a evidenciar o caráter promocional da mensagem;*

*II - Que sejam facilmente distinguíveis como tais, não importando a sua forma ou meio utilizado;*

*III - Que seja(m) veiculado(s) alerta(s) sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes por meio da(s) seguinte (s) mensagem (s), aplicável(s) de acordo com os casos descritos abaixo:*

*a) "O (nome/ marca comercial do alimento) contém muito açúcar e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de obesidade e de cárie dentária".*

*b) "O (nome/ marca comercial do alimento) contém muita gordura saturada e, se consumida em grande quantidade, aumenta o risco de diabetes e de doença do coração".*

*c) "O (nome/ marca comercial do alimento) contém muita gordura trans e, se consumida em grande quantidade, aumenta o risco de doenças do coração".*

*d) "O (nome/ marca comercial do alimento) contém muito sódio e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração".*

*IV - Quando o alimento ou o conjunto a que ele pertença possuir quantidade elevada de dois ou mais nutrientes, deverá ser aplicado o*



*seguinte alerta cumulativamente em relação aos nutrientes:*

*"O (nome/ marca comercial do alimento ou conjunto) contém muito(a) [nutrientes que estão presentes em quantidades elevadas], e se consumidos(as) em grande quantidade aumentam o risco de obesidade e de doenças do coração".*

*Art. 7º Os alertas a que se refere o artigo 6º devem ser contextualizados na peça publicitária, de maneira que sejam pronunciados pelo personagem principal, quando a peça publicitária for veiculada na televisão ou outros meios audiovisuais; proferidos pelo mesmo locutor, quando veiculada em rádio; e, quando se tratar de material impresso, o alerta deve causar o mesmo impacto visual que as demais informações presentes na peça publicitária.*

A Constituição prevê, em seu art. 220, que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Transcrevo o dispositivo constitucional:

*§ 3º - Compete à lei federal:*

*(...)*

*II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.*

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, o dispositivo constitucional acima transcrito não se refere especificamente a eventual competência de lei federal para “controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária”, competência que foi atribuída, pela Lei n. 9.782/1999, à ANVISA, como agência reguladora do setor (art. 7º, inciso XXVI).

Como já exposto neste voto, o art. 8º da Lei n. 9.782/1999 dispõe que “incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”, entre os





quais os alimentos (inciso II). Eis o dispositivo:

*Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*

*(...)*

*II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;*

Acrescente-se que o § 4º do mesmo art. 8º da Lei n. 9.782/1999 estabelece que a ANVISA “poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária”.

O que faz a ANVISA ao editar a RDC 24/2010 não é restringir o direito à publicidade e à propaganda, tampouco impor restrições à iniciativa privada, estando a agência reguladora, na verdade, a proteger o consumidor, oferecendo-lhe a possibilidade de informações as quais são consideradas essenciais para se fixar melhores hábitos alimentares, visando nada mais do que assegurar a todos o direito à saúde, por caber ao Poder Público dispor sobre a regulamentação das ações e serviços a ela relacionados, como preveem os arts. 196 e 197 da Constituição Federal.

A ANVISA, ao aprovar o Regulamento Técnico que trata da propaganda e publicidade de alimentos, tem por objetivo evitar ou amenizar males como a obesidade, a cárie dentária, o risco de pressão alta e as doenças do coração, entre outros, não necessitando ser profissional da área da saúde para se saber, nos dias de hoje, que há estreita ligação entre o consumo excessivo de certos tipos de nutrientes, como o açúcar, a gordura e o sódio, e o aumento das referidas patologias.

Este Tribunal já firmou posição, em julgados recentes, no sentido de que a Lei n. 9.782/1999 conferiu à ANVISA a competência para exercer o controle da produção e da comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária (art. 7º, inciso XXVI), bem como de regulamentar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam potencial risco à saúde pública, como ocorre com os medicamentos e também com os alimentos (art. 8º).

Cito precedentes:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANVISA. RENOVAÇÃO DO*



*REGISTRO DE MEDICAMENTO. ART. 12, § 6º, DA LEI N. 6.360/1976. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. FORMULAÇÃO DE NOVAS EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO-RDC N. 17/2007 POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei n. 9.782/1999 conferiu à ANVISA a competência para exercer o controle da produção e da comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, bem como de regulamentar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam potencial risco à saúde pública, como ocorre com os medicamentos. 2. A Lei n. 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, em sua redação então vigente, estabelecia que o registro de tais produtos teria validade de 5 (cinco) anos, considerando-se automaticamente revalidado se, requerida a renovação no primeiro semestre do último ano de sua vigência, não fosse proferida decisão até o término desta. 3. A renovação automática do registro não impede a posterior apreciação do pedido por parte da ANVISA, sendo óbvio que a revalidação automática produzirá efeitos somente até que seja definitivamente decidida a questão na via administrativa. Precedentes. 4. Logo, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, que se baseia em critérios técnicos que visam a segurança da sociedade em geral, estando de acordo com a regulamentação dada à hipótese e devidamente motivado, praticado no exercício do poder discricionário e visando ao interesse público, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, que não pode adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Precedente. 5. Honorários arbitrados na sentença em desfavor do apelante, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73. 6. Apelação desprovida.*

*(AC 0029150-65.2008.4.01.3400, Quinta Turma, relator Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PJe 12/07/2023).*

*C O N S T I T U C I O N A L E  
ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. PODER DE POLÍCIA.  
REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE. ART. 220, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO  
E ART. 7º, INCISO XXVI, DA LEI N. 9.782/99. LEI N. 9.294/96.  
PUBLICIDADE DE MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS SUJEITOS  
À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 102/2000.  
REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. Trata-se de apelação  
interposta pela ANVISA em face da sentença que julgou procedente o  
pedido, para declarar a nulidade do Auto de Infração n. 528/2003  
GFIMP/GGIMP, lavrado contra a autora por suposta propaganda indevida  
de medicamentos. 3. A Constituição de 1988 estabelece, no § 4º do seu  
art. 220, que "a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas,*



*agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso". Em consonância com o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. 4. Nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Lei n. 9.782/99, compete à ANVISA controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a ANVISA exerce o poder de polícia sanitária sobre os medicamentos de um modo geral, devendo todo registro observar as normas por ela editadas, especialmente, quando se trata de produto destinado ao consumo humano, não configurando exigência de abuso de poder. (AC 0000379-77.2008.4.01.3400, Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 17/12/2015). 6. Em consonância com o art. 220, § 4º, da Constituição, no exercício do poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 7º, inc. XXVI, e art. 8º, ambos da Lei n. 9.782/99, a ANVISA editou as Resoluções RDC n. 102/2000 e RDC n. 096/2008, regulamentando propagandas e outras formas de divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos. 7. No caso dos autos, não há qualquer irregularidade na autuação da autora, ao veicular campanha publicitária de medicamentos de venda sob prescrição médica com violação a dispositivos da Resolução RDC 102/2000, da ANVISA, não se afastando a infração pelo fato de se tratar de uma campanha destinada a profissionais da área de saúde, pois, além de não ser possível garantir-se que a divulgação será restrita a um determinado público-alvo, as informações obrigatórias em publicidade de medicamento são necessárias também aos profissionais de saúde, que poderão se valer dessas informações para melhor prescrever o medicamento. 8. Verifica-se, na hipótese, constar informações, no próprio material publicitário, de que seria destinado não apenas a profissionais de saúde, mas também a todo consumidor, por constar do material expressões como "Se você desejar maiores informações sobre LUMIGAN, fale com o seu oftalmologista", ou "Entendendo sua terapia com LUMIGAN". 9. Apelação e remessa oficial providas; inversão do ônus da sucumbência.*

*(AC 0008562-71.2007.4.01.3400, Sexta Turma, relator Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PJe 07/04/2023).*

Veja-se que a Lei n. 8.080/1990 dispõe que a vigilância sanitária é o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, incluindo "o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo" (art. 6º, § 1º, inciso I).



Em suma, a ANVISA, ao regular as informações a serem prestadas ao consumidor quando da propaganda e publicidade de alimentos, não está a restringir a iniciativa privada, mas sim a controlar, regulamentar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde, no caso, os alimentos.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PUBLICIDADE E PROPAGANDA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NOCIVOS À SAÚDE. COMPETÊNCIA DA ANVISA. LEGALIDADE DA RDC 24/2010 DA ANVISA. A RDC 24/2010, que dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, não fere os parágrafos 1º e 2º do artigo 220 da CF, porquanto em que pese o dever de proteção à plena liberdade de informação jornalística e de ser vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística - o texto constitucional também ratifica o dever do Estado de proteger a população de questões nocivas à saúde. Ao editar tal resolução, a ANVISA, no seu agir, está fundada não só na Constituição como também na Lei Orgânica da Saúde.*

*(TRF4, AC 5024208-14.2010.4.04.7000, Relatora para Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Terceira Turma, juntado aos autos em 03/05/2012)*

Assim, na linha do que vem decidindo este Tribunal em relação à competência da ANVISA para regulamentar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, a RDC 24/2010, ao tratar da propaganda e publicidade de alimentos que tenham elevadas quantidades de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, não viola os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição, que protegem a liberdade de informação, mas sim protege a saúde da população, assegurando-lhe a informação sobre a composição dos produtos, sobretudo de alimentos que pretenda consumir.

Repita-se, a ANVISA não extrapolou o poder regulamentar a ela conferido pela Lei n. 9.782/1999 quando da edição da RDC 24/2010, uma vez que não impede nem restringe a publicidade de alimentos, mas apenas exige que certas informações ou advertências de suma importância ao consumidor sejam destacadas em peças publicitárias de alimentos.

Por fim, é importante transcrever trecho da contestação em que a ré informa os procedimentos que antecederam a edição do Regulamento Técnico aprovado pela RDC 24/2010, inclusive com realização de audiências públicas e de consulta pública, que perduraram em torno de um ano:

*Observe-se, ademais, que as normas da RDC 24/2010 foram construídas*



*democraticamente com a sociedade, por meio de audiências públicas e reuniões técnicas nas quais foram ouvidos inúmeros representantes da sociedade civil organizada, a exemplo do Ministério Público Federal, Sociedade Brasileira de Pediatria -- SBP, Associação Brasileira das Industrias de Alimentos ABIA, Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária -- CONAR, Comissão de Assuntos Sociais do Senado (Consultoria Legislativa), Instituto de Defesa do Consumidor— IDEC, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre outros.*

*No período de um ano, foi discutida uma proposta de regulamento, cuja redação final foi submetida a consulta pública (CP 71/2006) entre novembro de 2006 e abril de 2007. Ao longo de um período de 140 dias, a Consulta Pública nº 71/06 recebeu 254 manifestações oriundas de 248 contribuintes.*

Estes os fundamentos, deve ser reformada a sentença recorrida.

### **Conclusão**

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação da ANVISA, para julgar improcedente o pedido da parte autora, com inversão do ônus da sucumbência.

**É como voto.**

---

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
**Processo Judicial Eletrônico**

---



PROCESSO: 0021946-62.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0021946-62.2011.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

POLO PASSIVO: ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221-A

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. PODER DE POLÍCIA. REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE. ART. 220, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 7º, INCISO XXVI, DA LEI N. 9.782/1999. LEI N. 9.294/1996. RDC 24/2010. EXIGÊNCIA DE ADVERTÊNCIAS EM PEÇAS PUBLICITÁRIAS DE ALIMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ARTS. 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO. RESTRIÇÕES À PROPAGANDA E PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. RISCOS À SAÚDE. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela ANVISA em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para declarar a ineficácia da Resolução RDC n. 24/2010 da ANVISA, que dispõe sobre "a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional".

2. A Constituição estabelece, no § 4º do seu art. 220, que "a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso". Em consonância com o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

3. Nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Lei n. 9.782/1999, compete à ANVISA "controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária" e, de acordo com seu art. 8º, a ela incumbe "regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública".

4. A Resolução RDC n. 24, de 15/06/2010, da ANVISA, contra a qual se insurge a parte autora, estabelece exigências de que sejam feitas advertências nas peças publicitárias de alimentos em relação à quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e em bebidas com baixo teor nutricional, inclusive com alertas de risco de obesidade e de doenças do coração.

5. A Constituição prevê, em seu art. 220, que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (§ 3º, inciso II).



6. A ANVISA, ao editar a RDC 24/2010, não restringe o direito à publicidade e à propaganda, tampouco impõe restrições à iniciativa privada, mas sim protege o consumidor, oferecendo-lhe a possibilidade de informações as quais são consideradas essenciais para se fixar melhores hábitos alimentares, visando assegurar a todos o direito à saúde, por caber ao Poder Público dispor sobre a regulamentação das ações e serviços a ela relacionados, como preveem os arts. 196 e 197 da Constituição Federal.

7. De acordo com o § 4º do art. 8º da Lei n. 9.782/1999, a ANVISA “poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária”.

8. Este Tribunal já firmou posição, em julgados recentes, no sentido de que a Lei n. 9.782/1999 conferiu à ANVISA a competência para exercer o controle da produção e da comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária (art. 7º, inciso XXVI), bem como de regulamentar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam potencial risco à saúde pública, como ocorre com os medicamentos e também com os alimentos (art. 8º). Precedentes.

9. Na linha do que vem decidindo este Tribunal em relação à competência da ANVISA para regulamentar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, a RDC 24/2010, ao tratar da propaganda e publicidade de alimentos que tenham elevadas quantidades de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, não viola os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição, que protegem a liberdade de informação, mas sim protege a saúde da população, assegurando-lhe a informação sobre a composição dos produtos, sobretudo de alimentos que pretenda consumir.

10. A ANVISA não extrapolou o poder regulamentar a ela conferido pela Lei n. 9.782/1999 quando da edição da RDC 24/2010, uma vez que não impede nem restringe a publicidade de alimentos, mas apenas exige que certas informações ou advertências de suma importância ao consumidor sejam destacadas em peças publicitárias de alimentos.

11. Apelação da ANVISA e remessa oficial providas; inversão do ônus da sucumbência.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/09/2023

**Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**



Relator

